

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 34

## NA RECLAMAÇÃO 81.246 TOCANTINS

**01/09/2025**

**SEGUNDA TURMA**

**EMB.DECL.**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ANDRÉ MENDONÇA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRENDA CAROLINE QUERINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PATRICIA GOMES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MATHEUS MEDAUAR SILVA</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: -----</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

## EMENTA

**Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Serviço extrajudicial. Provimento nº 15 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (art. 96). Limitação da remuneração dos serventuários interinos do Estado do Tocantins ao valor correspondente ao salário do diretor-geral do Tribunal de Justiça. Desvinculação entre o subteto dos servidores da justiça e o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça (CF, art. 37, inciso XI). Instituição de subteto remuneratório vedado na**

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 34

**RCL 81246 ED / TO**

**ADI nº 6.455/TO. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 6.455/TO, consolidou o entendimento de que “[n]a definição do subteto remuneratório a ser observado para os servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal, compete ao ente federado optar entre (i)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código B411-2296-1776-0039 e senha 9FA1-E88F-65BE-BAA0

um subteto por poder, que corresponderá, no caso dos servidores do Judiciário, ao subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (CF, art. 37, XI); ou (ii) um subteto único, equivalente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, considerados os servidores de todos os poderes, com exceção dos deputados estaduais e distritais (CF, art. 37, § 12). Precedentes” (ADI nº 6.455/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/2/25).

2. O Provimento nº 15/24 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, no ponto em que instituiu o “salário do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça” como subteto para a remuneração dos serventuários interinos no Estado do Tocantins, vulnerou a ordem constitucional constante do art. 37, inciso XI, da Carta da República e a **ratio decidendi** adotada no julgamento da ADI nº 6.455.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Reclamação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e deu-lhe provimento para julgar procedente a presente reclamação e cassar a decisão reclamada na parte em que reestabelece a eficácia do artigo 96 do Provimento nº 15 da Corregedoria do TJTO, mantendo hígidos os efeitos da decisão reclamada quanto aos demais temas e/ou dispositivos apreciados na Suspensão Liminar nº 0008186-

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 34

## NA RECLAMAÇÃO 81.246 TOCANTINS

62.2025.8.27.2700, em observância ao princípio da adstrição (art. 492, caput, do CPC), nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acordão, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Edson Fachin.

Brasília, 1º de setembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI  
Redator do acórdão

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código B411-2296-1776-0039 e senha 9FA1-E88F-65BE-BAA0

### EMB.DECL.

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MEDAUAR SILVA
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERALDO ESTADODO TOCANTINS
EMBDO.(A/S)	: -----
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 34

RCL 81246 ED / TO

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins contra decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação, em síntese, por ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o entendimento firmado no julgamento da ADI nº 6.455/DF (e-doc. 16).

2. A parte embargante aponta omissão quanto à tese de que “*a existência de um subteto no Poder Judiciário estadual aos interinos não é vedada, desde que o parâmetro seja o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e não outro inferior. Isso porque, na realidade, o salário do Diretor-Geral é consideravelmente menor que os subsídios dos Desembargadores e, por consequência, muito inferior ao limite de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF*

” (e-doc. 23, p. 8).

3. Sustenta que “*o subteto remuneratório dos interinos passou a ser o salário do Diretor-Geral, o qual representa, atualmente, 67,83% dos subsídios dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5FE7-2247-4D14-4B1A e senha 1D2A-158A-99A0-DE54

*Desembargadores. Ou seja, inequivocadamente, foi criado um subteto estadual, exatamente como fez o artigo 14 da Lei Estadual 2.409 do Estado de Tocantins, ao criar o subteto do funcionalismo judiciário com base no subsídio do Juiz de Direito Substituto e, evidentemente, ser declarado inconstitucional*” (e-doc. 23, p. 13).

4. Conclui que a “*presente omissão em vista da dissonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.455, que refutou a possibilidade de teto estadual para o Poder Judiciário distinto do subsídio*

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 34

## NA RECLAMAÇÃO 81.246 TOCANTINS

*de Desembargadores, requer-se sejam acolhidos os presentes Embargos para, sanando a omissão, conferir-lhe efeitos infringentes e reconhecer a decisão reclamada como violadora da autoridade das decisões desta Corte, reestabelecendo a acertada decisão de 1ª Instância” (e-doc. 23, p. 14).*

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 34

## NA RECLAMAÇÃO 81.246 TOCANTINS

EMB.DECL.

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES  
DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADV.(A/S) : EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MATHEUS MEDAUAR SILVA  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
EMBDO.(A/S) : -----  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. De início, por força do princípio da fungibilidade e dada previsão do art. 1.024, § 3º, do CPC e do art. 317, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental** e destaco ser desnecessária, no presente caso, a intimação da parte embargante para complementar suas razões recursais, tendo em vista que a petição dos embargos está perfeitamente ajustada à exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC (impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada).

2. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em queproponho a manutenção da decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 34

## RCL 81246 ED / TO

3. O agravo regimental não deve ser provido, porquanto a parteagravante não trouxe motivos suficientes para infirmar a decisão agravada.

4. Com efeito, pela decisão agravada, neguei seguimento à reclamação, pelos seguintes fundamentos (e-doc. 16):

“(...) 9. No caso presente, alega-se inobservância à decisão proferida por esta Corte no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.455/DF, cujo acórdão foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. LIMITAÇÃO A 90,25% (NOVENTA INTEIROS E VINTE E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) DO SUBSÍDIO MENSAL DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE COM O MODELO ESTABELECIDO NO ART. 37, XI E § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Na definição do subteto remuneratório a ser observado para os servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal, compete ao ente federado optar entre (i) um subteto por poder, que corresponderá, no caso dos servidores do Judiciário, ao subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (CF, art. 37, XI); ou (ii) um subteto único, equivalente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, considerados os servidores de todos os poderes, com exceção dos deputados estaduais e distritais (CF, art. 37, § 12). Precedentes.

2. É incompatível com o modelo preconizado na Constituição Federal a fixação, a título de subteto da remuneração dos servidores do Poder Judiciário estadual, da percentagem de 90,25% do subsídio mensal do cargo 2

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 34

RCL 81246 ED / TO

de juiz de direito substituto.

3. Pedido julgado procedente, para que seja declarada a constitucionalidade do art. 14 da Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, do Estado do Tocantins, na redação dada pela Lei n. 3.298, de 30 de novembro de 2017.” (ADI nº 6.455/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 19/11/2024, p. 06/02/2025).

10. O ato apontado como reclamado, por seu turno, foi proferido pela Vice-Presidência do TJTO, no pedido de suspensão de medida liminar, ajuizado pelo Estado do Tocantins, contra decisão pela qual se suspendeu o Provimento nº 15, de 2024, da Corregedoria-Geral de Justiça, nos seguintes termos:

“A medida liminar deferida em 1º Grau acolheu pretensão deduzida por tabelião interino de serventia extrajudicial, que alegou vícios formais e materiais, no referido Provimento, especialmente a ausência de consulta prévia à Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais (CPANR), bem como supostas violações ao sigilo bancário e à regra do teto remuneratório constitucional. O julgador singular determinou ao Estado do Tocantins que suspenda a eficácia do provimento nº 15/2024 da CGJUS/TO e, por conseguinte, determinou que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins se abstenha de exigir quaisquer inovações objeto do já citado provimento até o julgamento final da demanda, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ente estatal, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor da parte autora (evento 1, DECIM3).

A Procuradoria-Geral do Estado, no pedido ora em análise, sustenta a presença dos requisitos legais para o deferimento da suspensão de medida liminar, apontando 3 grave lesão à ordem jurídico-administrativa, à economia pública e ao interesse público, além da flagrante

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 34

## RCL 81246 ED / TO

ilegitimidade da decisão proferida e do autor da ação, com possível exploração da competência do juízo singular. Pontua a peticionante que “sem mecanismos para verificar o controle das receitas e despesas das serventias vagas ou sob intervenção, por parte da administração judiciária em sua vertente correcional, impossível saber a finalidade dos atos praticados pelos interinos. Não se saberá, por exemplo, se os recursos da serventia estão direcionados para suas atividades precípuas ou estarão a remunerar os interinos para além do teto constitucional”. Destaca que as razões jurídicas utilizadas como substrato dos pleitos autorais, buscam tutelar direito subjetivo do interino, mas que as consequências da decisão proferida ultrapassam o mero interesse individual da parte que postulou o pedido, vez que atingirá todos os interinos e intervenientes dos serviços notariais e de registros vagos de forma indivisível. Frisa que a própria legislação prevê no art. 1º, § 1º da Lei 8.437/92 que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Salienta o impacto financeiro da decisão e requer, ao final, sustentando presentes os requisitos para tanto, o deferimento liminar da contracautela, pela presidência ou vice-presidência do TJTO, para fins de suspender a eficácia proferida no ev. 24 proferida pelo juízo de 1º vara cível de natividade dos autos do processo de nº 0000348-29.2025.8.27.2727/TO. Ao final, seja julgado procedente o pedido principal, para fins de determinar a suspensão da decisão proferida no ev. 24 proferida pelo juízo da 1º vara cível de natividade dos autos do processo de nº 0000348-29.2025.8.27.2727/TO até o trânsito em julgado do feito; e, por fim, a extensão da contracautela, 4

mediante simples aditamento do atual pedido, a eventuais demandas similares que venham a ser ajuizadas, com fulcro no art. 4º, § 8º, da lei 8.437/92, a fim de evitar, de forma

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 34

RCL 81246 ED / TO

ampla, o potencial risco de lesão que decisões de idêntica natureza podem vir a acarretar, ante a existência de potencial efeito multiplicador (evento 1, INIC1).

(...)

No presente caso, os elementos trazidos aos autos demonstram, de forma suficiente, a presença de dois fundamentos: manifesta lesão à ordem e à economia públicas e interesse público qualificado, **de modo a justificar a concessão da medida requerida.**

Com efeito, a decisão ora impugnada, proferida pelo juízo da 1º vara cível da Comarca de Natividade/TO, determinou, em sede liminar, a suspensão integral da eficácia do Provimento nº 15/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, instrumento normativo que disciplina a atuação de interinos à frente de serventias extrajudiciais vagas, estabelecendo parâmetros de fiscalização, transparência na gestão dos recursos e limites remuneratórios.

A decisão originária não apenas afastou os efeitos do provimento em sua integralidade, mas também impôs à Corregedoria-Geral a abstenção de qualquer exigência fundamentada nas normas contidas no referido ato normativo, criando, com isso, um vácuo regulatório que compromete a regularidade da prestação dos serviços notariais e registrais e desestrutura, de forma ampla e imediata, o sistema de controle institucional da atividade desenvolvida pelos interinos.

Cabe observar que o referido provimento foi editado com fundamento na atribuição correcional à

5

Corregedoria-Geral da Justiça, autoridade que exerce poder regulamentar no âmbito das fiscalização das serventias vagas.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 34

## RCL 81246 ED / TO

A alegação de vício formal na sua edição, por ausência prévia submissão à Comissão Permanente dos Assunto Notariais e Registrais (CPANR), não é suficiente, neste juízo sumário, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo editado, especialmente diante da natureza meramente consultiva atribuída ao mencionado órgão, nos termos do artigo 38 da Lei Estadual nº 3.408/2018. A CPANR, embora integrada por representantes da magistratura, da sociedade civil e da classe notarial e registral, não possui competência deliberativa ou vinculante, sendo apenas instância de apoio à formulação de políticas públicas voltadas à atividade extrajudicial.

Ademais, conforme bem observado no Parecer nº 910/2025 - CGJUS/ASJECCGJUS, juntado ao evento I (PAREC-MP6), o Provimento nº 15/2024 encontra-se em vigor desde sua publicação no Diário da Justiça nº 5732, de 23 de setembro de 2024, sem que, ao longo de mais de sete meses, tenha havido qualquer requerimento de sua revogação ou modificação por parte da CNPAR, da ANOREG/TO ou dos próprios delegatários interinos ou titulares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral (Tema 779), reconhece expressamente que os interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e, por isso, estão sujeitos ao regime jurídico de direito público, inclusive à observância do teto constitucional de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. A decisão judicial que, ainda que

6

provisoriamente, afasta a aplicação do teto remuneratório, além de suspender os mecanismos de controle sobre movimentações financeiras e frequência de prepostos, coloca em risco a racionalidade administrativa e a economicidade dos atos de gestão no âmbito das serventias

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 34

RCL 81246 ED / TO

vagas, cuja titularidade, em razão da vacância, é revertida ao Estado, que deve responder pela destinação e fiscalização dos valores arrecadados.

As informações técnicas constantes do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral de Justiça (Parecer nº 910/2025 - CGJUS/ASJECGJUS) revelam a magnitude dos efeitos financeiros decorrentes da suspensão do provimento. De acordo com os dados apresentados, existem atualmente 42 duas serventias vagas no Estado do Tocantins, ocupadas por interinos. No mês de abril de 2025, a receita bruta dessas unidades totalizou R\$ 2.313.233,30 (dois milhões, trezentos e treze mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos). A estimativa da Corregedoria aponta que a não aplicação do teto remuneratório poderá ensejar um incremento de mais de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) nas remunerações mensais dos interinos, **valor este que compromete o equilíbrio financeiro da atividade notarial e registral, podendo repercutir negativamente na destinação de recursos às finalidade públicas e ao custeio das atividades judiciais e administrativas associadas às serventias.**

A ameaça de grave lesão à ordem jurídicoadministrativa decorre, ainda, da desarticulação de toda a estrutura de fiscalização instituída pela CorregedoriaGeral da Justiça, cujo papel constitucional e legal é assegurar a probidade, a transparência e a eficiência dos serviços notariais e registrais exercidos em nome do

Estado. A supressão dos instrumentos

favorecem a 7

arbitrariedade na gestão das unidades vagas e colocam em risco a credibilidade do modelo extrajudicial, regido por delegações legalmente instituídas e submetidas ao controle correicional permanente.

*Ex positi, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar,* com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/92, para **suspender os**

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 34

RCL 81246 ED / TO

**efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível de Natividade/TO, nos autos do Processo nº 0000384-29.2025.8.27.2727, até o trânsito em julgado da referida ação.” (e-doc. 10, grifos originais e acrescentados).**

11. A mera leitura da fundamentação do *decisum* impugnado acima transcrita evidencia a **ausência de identidade material** com o que firmado no paradigma apontado como inobservado. Com efeito, na ADI nº 6.455/DF, o STF analisou a constitucionalidade do art. 14 da Lei do Tocantins nº 2.409, de 2010, que determinava que a remuneração dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário não poderia ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de **juiz de Direito Substituto**.

12. Entendeu o Plenário desta Corte que a norma estadual era incompatível com o inc. XIII e o § 12 do art. 37 da Constituição da República, nos quais se vedava a vinculação ou equiparação remuneratória no serviço público e **faculta** a fixação do subsídio de desembargador do Tribunal de Justiça como **subteto salarial único para os servidores estaduais**.

13. No ato reclamado, a decisão do Vice-Presidente do TJTO analisou a existência dos requisitos previstos para a suspensão de medida liminar, considerando que a suspensão do Provimento nº 15, de 2024, da Corregedoria-Geral de Justiça, geraria um acréscimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), uma vez que não haveria mais o teto constitucional exigido pelo inc. XI do art. 37 da CRFB, para os subsídios dos interinos das 8 serventias extrajudiciais.

14. A respeito do teto do serviço público, confira-se o que se determina na Constituição da República:

## “Constituição Federal”

Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**,

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 34

RCL 81246 ED / TO

do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário**, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

15. No art. 96 do Provimento nº 15, de 2024, determina-se, durante o exercício da interinidade, o interino será remunerado como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário, recebendo a remuneração correspondente ao "salário" do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco por cento) dos subsídios

9

de ministro do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 9, p. 8).

16. Dessa forma, ao restaurar a vigência do referidoprovimento, o ato reclamado não violou o entendimento firmado na ADI nº 6.455/DF, tendo em vista que o art. 96 da norma regulamentar não reproduziu o teor do art. 14 da Lei nº 2.409, de 2010, declarado constitucional. Ao contrário, verifica-se que o art. 96 reproduz o subteto previsto no art. 37, inc. XI, da CRFB, pois, ao limitar a remuneração dos interinos a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco por cento) do subsídio do

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 34

## RCL 81246 ED / TO

Ministro do STF, está aplicando o subteto constitucional para o Poder Judiciário, que é o subsídio do desembargador do Tribunal de Justiça.

17. Assim, não há como reconhecer a estrita aderência entre os paradigmas apontados como violados e os fundamentos adotados no ato reclamado. Por esse motivo, incabível a reclamação. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

I– Da leitura do ato reclamado e do acordo coletivo, verifica-se que a decisão teve por fundamento direitos expressamente elencados na Constituição da República, não havendo discussão sobre a validade e alcance do pactuado em acordo coletivo em face das normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

II- Não há relação de estrita aderência entre a decisão reclamada e o parâmetro de controle invocado,

10

Tema 1.046 da Repercussão Geral (ARE 1.121.633RG/GO).

III– Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl nº 49.303-AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 09/05/2022, p. 08/06/2022; grifos nossos).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA ADC 16/DF. AUSÊNCIA**

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 34

## RCL 81246 ED / TO

DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Ausente a necessária aderência entre a decisão reclamada e o objeto do paradigma invocado ADC 16, uma vez que os fundamentos do acórdão reclamado não dizem com a responsabilização fulcrada no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl nº 23.392-AgR/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14/12/2018, p. 06/02/2019; grifos nossos).

18. Nesse cenário, revela-se evidente, in casu, a ausência de hipótese de cabimento da reclamação constitucional, tendo sido utilizada tal medida como sucedâneo recursal, providência vedada pela jurisprudência desta Corte. Confiram-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADERÊNCIA ESTRITA: AUSÊNCIA. USO COMO SUCEDÂNEORECURSAL: VEDAÇÃO. 1. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à exigência, para o cabimento da reclamação constitucional, da aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido como violado.

2. A reclamação constitucional é ação direcionada para a 11

tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(Rcl nº 54.831-AgR/GO, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 03/11/2022, p. 09/11/2022; grifos acrescidos).

“Agravo regimental em embargos de declaração em reclamação. ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão reclamada. **Sucedâneo recursal. Impossibilidade.** Redução do valor da multa do art. 1.026,

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 34

## RCL 81246 ED / TO

§ 2º, do CPC em razão do elevado valor da causa. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não servindo como sucedâneo dos recursos cabíveis ou de ação rescisória. 2. Impõe-se a redução da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, em razão do elevado valor da causa, resta configurada a desproporcionalidade do percentual fixado. 3. Agravo regimental parcialmente provido.”

(Rcl nº 52.823-ED-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 18/10/2022, p. 19/12/2022; grifos acrescidos).

19. Para a espécie, inclusive, se faz válido registrar aadvertência de que, em casos de apresentação de medida recursal manifestamente inadmissível ou improcedente, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (ARE nº 1.321.696-ED-AgR/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 06/06/2022, p. 29/06/2022; ARE nº 1.107.805-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13/12/2019, p. 03/02/2020; 12

Rcl nº 45.289- AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/10/2021, p. 30/11/2021; Rcl nº 24.841- EDAgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20/04/2017, p. 11/05/2017; MS nº 37.637AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/05/2021, p. 16/06/2021; e MS nº 35.272-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 16/06/2020, p. 08/10/2020).

20. Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **ficando prejudicado o pedido liminar**. Sem honorários, de acordo com entendimento prevalecente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.”

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 34

## RCL 81246 ED / TO

4. *In casu*, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. A bem da verdade, as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria.

5. Reitero, ante as alegações da parte agravante, que a mera leitura da decisão impugnada evidencia o descabimento da afirmação de que o Juízo reclamado teria afrontado a declaração de constitucionalidade do art. 14 da Lei do Tocantins nº 2.409, de 2010, que determinava que a remuneração dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário não poderia ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de **juiz de direito substituto**.

6. Da leitura das razões do presente recurso, percebe-se que o recorrente não mais se insurge quanto ao trecho do art. 96 do Provimento nº 15, de 2024, que limita a remuneração do interino a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco por cento) dos subsídios de ministro do Supremo

13

Tribunal Federal, o que, como ficou demonstrado na decisão agravada, está de acordo com o sistema de subtetos implementado pelo inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

7. Em sede de recurso de embargos, sob a pretensão de existência de omisão, surge o recorrente contra a primeira parte do ato normativo secundário, a qual determina que, durante o exercício da interinidade, o interino terá a remuneração do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, o que consistiria em um “segundo subteto”, pois o salário do Diretor-Geral corresponderia a 67,83% dos subsídios dos Desembargadores.

8. Conforme demonstrado na decisão monocrática, o dispositivo declarado constitucional por esta Corte tratava de subteto não

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 34

## RCL 81246 ED / TO

previsto na Constituição para todos os servidores do Poder Judiciário estadual, não tendo sido analisada a questão da remuneração dos interinos.

9. Dessa forma, fica evidente o acerto da presente decisão impugnada pela qual se negou seguimento à reclamação por ausência de estrita aderência.

10. Reafirmo, por oportuno, que a reclamação constitucional é açãovocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, de modo que não consubstancia sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização.

11. De mais a mais, a aferição da presença dos pressupostos que autorizam o manejo de reclamação constitucional deve ser feita com devido rigor técnico (Rcl nº 6.735-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 18/08/2010, p. 10/09/2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de hermenêutica indevidamente ampliativa, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao instituto da reclamação constitucional.

14

12. Por fim, consigno que a eventual apresentação de embargos dedeclarão com intuito protelatório assoberba ilegitimamente a justiça, prejudicando a mais célere e efetiva prestação jurisdicional. A eventual insistência na apresentação de recursos protelatórios acarreta a possibilidade e, até mesmo, a obrigação da magistratura em fazer incidir a multa processual prevista no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC.

13. Ante o exposto, **converto os presentes embargos em agravo regimental, ao qual nego provimento.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA  
Relator

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 34

**RCL 81246 ED / TO**

15

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 34

## EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 81.246 TOCANTINS

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
**EMBTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES  
DO ESTADO DO TOCANTINS  
**ADV.(A/S)** : EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : MATHEUS MEDAUAR SILVA  
**EMBDO.(A/S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
**EMBDO.(A/S)** : -----  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A presente reclamação constitucional foi proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos da Suspensão Liminar nº 0008186-62.2025.8.27.2700, por meio da qual se teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que foi decidido na ADI nº 6.455/DF.

Na peça vestibular, a parte reclamante narra que, na ação originária, o Juízo da Comarca de Natividade-TO acolheu pretensão deduzida pelo delegatário designado interinamente naquela comarca para suspender a eficácia do Provimento nº 15/2024 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em razão da existência de vícios formais e materiais, especialmente no que se refere à regra de unicidade de teto remuneratório constitucional.

Discorre que a Procuradoria-Geral do Estado ingressou com pedido de suspensão de liminar, o qual foi acolhido para se suspender a decisão

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 34

## RCL 81246 ED / TO

do Juízo da Comarca de Natividade-TO e, por consequência, se restabelecer a eficácia do provimento, que, “dentre outras ilegalidade, estabeleceu subteto remuneratório no âmbito dos serviços extrajudiciais vagos, afrontando a autoridade do quanto decidido por essa Suprema Corte na ADI 6455” (e-doc. 1, p. 2).

Argumenta que, na ação *paradigma*, o STF teria declarado a inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual que instituía subtetos remuneratórios para servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Além disso, defende que a eficácia vinculante da decisão *paradigma* se aplica ao caso em questão, haja vista que, no julgamento da ADI nº 1.183, ficou assentado que o interino de serviços notariais é um agente do Estado e preposto do Poder Judiciário, submetendo-se, portanto, à unicidade do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI e § 2º, da Constituição Federal.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins aduz que o art. 96 do Provimento nº 15/04 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO institui subteto da remuneração de interino de serviços notariais no âmbito do Estado de do Tocantins, vinculando-a à remuneração paga ao diretor-geral do Tribunal de Justiça daquele Estado; consistindo preceito normativo similar ao art. 14 da Lei nº 2.409/10 do Estado do Tocantins declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 6.455/TO.

Requer, liminarmente, “a declaração de nulidade da decisão reclamada que restabeleceu a eficácia do Provimento nº 15/2024 da CGJUS/TJTO na parte que impõe limite remuneratório (subteto) aos interinos diverso daquele fixado constitucionalmente e na ADI nº 1183” (e-doc. 1, p. 6).

Em sede monocrática, o Ministro **André Mendonça** negou seguimento à reclamação, por entender estar ausente a identidade material da fundamentação do ato reclamado com o objeto da ação *paradigma*. Acrescentou Sua Excelênciā não vislumbrar violação do entendimento firmado na ADI nº 6.455/DF, uma vez que o art. 96 do Provimento nº 15/04, “ao limitar a remuneração dos interinos a 90,25% do

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 34

## RCL 81246 ED / TO

subsídio do Ministro do STF, est[aria] aplicando o subteto constitucional para o Poder Judiciário, que é, o subsídio do desembargados do Tribunal de Justiça".

Na presente sessão virtual, o Ministro **André Mendonça**, por força do princípio da fungibilidade, recebe os embargos de declaração como agravo regimental, votando por seu não provimento.

Peço vênia ao Relator para **divergir de seu entendimento**.

Aponta-se como paradigma de confronto o julgado exarado na ADI nº 6.455, na qual o Pleno desta Corte, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 2.409/10, com a redação conferida pela Lei nº 3.298/17, ambas do Estado do Tocantins, que atrelava a remuneração dos servidores do Poder Judiciário local ao subsídio mensal do cargo de juiz de direito substituto.

Transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. LIMITAÇÃO A 90,25% (NOVENTA INTEIROS E VINTE E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) DO SUBSÍDIO MENSAL DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE COM O MODELO ESTABELECIDO NO ART. 37, XI E § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Na definição do subteto remuneratório a ser observado para os servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal, compete ao ente federado optar entre (i) um subteto por poder, que corresponderá, no caso dos servidores do Judiciário, ao subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (CF, art. 37, XI); ou (ii) um subteto único, equivalente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, considerados os servidores de todos os poderes, com exceção dos deputados estaduais e distritais (CF, 3 art. 37, § 12). Precedentes.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 34

## RCL 81246 ED / TO

2. É incompatível com o modelo preconizado na Constituição Federal a fixação, a título de subteto da remuneração dos servidores do Poder Judiciário estadual, da percentagem de 90,25% do subsídio mensal do cargo de juiz de direito substituto.

3. Pedido julgado procedente, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, do Estado do Tocantins, na redação dada pela Lei n. 3.298, de 30 de novembro de 2017" (ADI nº 6.455/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/2/25).

O ato reclamado consiste em decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins nos autos do Processo nº 0008183-62.2025.8.27.2700, nos seguintes termos:

"Trata-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992 e no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Natividade, que, nos autos do Processo nº 0000384-29.2025.8.27.2727, suspendeu liminarmente a eficácia do Provimento nº 15/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS/TO), e determinou que a Corregedoria se abstivesse de exigir as inovações ali previstas até o julgamento final da demanda.

Na ação originária, o autor -----, tabelião interino da serventia extrajudicial de Natividade, insurgiu-se contra a eficácia do Provimento nº 15/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, o qual instituiu exigências de controle e fiscalização aplicáveis aos responsáveis interinos por unidades vagas.

Alegou vícios formais na edição do provimento, notadamente a ausência de consulta prévia à Comissão Permanente de Assuntos

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 34

## RCL 81246 ED / TO

Notariais e Registrais – CPANR, prevista no artigo 38 da Lei Estadual nº 3.408/2018, bem como violação ao sigilo bancário e instituição indevida de subteto remuneratório.

A medida liminar deferida em 1º grau acolheu pretensão deduzida por Tabelião interino de serventia extrajudicial, que alegou vícios formais e materiais no referido Provimento, especialmente a ausência de consulta prévia à Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais (CPANR), bem como supostas violações ao sigilo bancário e à regra do teto remuneratório constitucional. O julgador singular determinou ao Estado do Tocantins que suspenda a eficácia do provimento nº 15/2024 da CGJUS/TJTO e, por conseguinte, determinou que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins se abstenha de exigir quaisquer inovações objeto do citado provimento até o julgamento final da demanda, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ente estatal, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor da parte autora (evento 1, DECLIMS).

A Procuradoria-Geral do Estado, no pedido ora em análise, sustenta a presença dos requisitos legais para o deferimento da suspensão da medida liminar, apontando grave lesão à ordem jurídico-administrativa, à economia pública e ao interesse público, além da flagrante ilegitimidade da decisão proferida e do autor da ação, com possível extração da competência do juízo singular. Pontua a peticionante que "sem mecanismos para verificar o controle das receitas e despesas das serventias vagas ou sob intervenção, por parte da administração judiciária em sua vertente correcional, impossível saber a finalidade dos atos praticados pelos interinos. Não se saberá, por exemplo, se os recursos da serventia estão direcionados para suas atividades precípuas ou 5 estarão a remunerar os interinos para além do teto constitucional". Destaca que as razões jurídicas utilizadas como

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 34

## RCL 81246 ED / TO

substrato dos pleitos autorais, buscam tutelar direito subjetivo do interino, mas que as consequências da decisão proferida ultrapassam o mero interesse individual da parte que postulou o pedido, vez que atingirá todos os interinos e intervenientes dos serviços notariais e de registros vagos de forma indivisível. Frisa que a própria legislação prevê no art. 1, [ ] da Lei n. 8.437/92 que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Salienta o impacto financeiro da decisão e requer, ao final, sustentando presentes os requisitos para tanto, o deferimento liminar da contracautela, pela presidência ou vice-presidência do TJTO, para fins de suspender a decisão proferida no ev. 24 proferida pelo juízo da 1º vara cível de natividade nos autos do processo de nº 0000384-29.2025.8.27.272NTO. Ao final, seja julgado procedente o pedido principal, para fins de determinar a suspensão da decisão proferida no ev. 24 proferida pelo juízo da 1º vara cível de natividade nos autos do processo de nº 0000384-29.2025.8.27.2727/TO até o trânsito em julgado do feito; e, por fim, a extensão da contracautela, mediante simples aditamento do atual pedido, a eventuais demandas similares que venham a ser ajuizadas, com fulcro no art. 4º, 8º, da Lei nº 8.437/92, a fim de evitar, de forma ampla, o potencial risco de lesão que decisões de idêntica natureza podem vir a acarretar, ante a existência de potencial efeito multiplicador (evento 1, INIC1).

Inicialmente distribuído os autos para o Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, este constatou o equívoco considerando que compete à Presidência a análise do pedido de suspensão de liminar (evento 3). A Presidente deste Sodalício, verificando que o objeto da lide consiste na pretensa

6

invalidação de ato administrativo, praticado sob sua gestão, durante o biênio anterior à frente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em que foi implantada nova sistemática para a análise das prestações de contas dos agentes

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 34

## RCL 81246 ED / TO

interinos, atuantes nas serventias extrajudiciais vagas deste Estado, determinou a remessa do feito a Vice[-]Presidência (evento 9).

Vieram os autos conclusos em 28/05/2025 (evento 14).

É o que merece registro.

DECIDO.

Nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n° 8.437/92:

‘Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.’ (e-doc. 3).

Também, sobre a matéria, o Regimento Interno desta Corte de Justiça dispõe no art. 12, 82º, III:

‘Art. 12. Ao presidente, além de dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Distribuição e a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, até mesmo suas sessões, e de exercer a superintendência de todos os

7

serviços do Tribunal compete: L-] \$ 2? Em matéria judicial: [...] III - suspender a execução de liminar proferida em 1º grau de jurisdição e de sentença em mandado de segurança, bem como em ação civil pública, nos casos previstos em lei’.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 34

## RCL 81246 ED / TO

No presente caso, os elementos trazidos aos autos demonstram, de forma suficiente, a presença de dois fundamentos: manifesta lesão à ordem e à economia públicas e interesse público qualificado, de modo a justificar a concessão da medida requerida.

Com efeito, a decisão ora impugnada, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade/TO, determinou, em sede liminar, a suspensão integral da eficácia do Provimento nº 15/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, instrumento normativo que disciplina a atuação de interinos à frente das serventias extrajudiciais vagas, estabelecendo parâmetros de fiscalização, transparência na gestão dos recursos e limites remuneratórios.

A decisão originária não apenas afastou os efeitos do provimento em sua integralidade, mas também impôs à Corregedoria-Geral a abstenção de qualquer exigência fundamentada nas normas contidas no referido ato normativo, criando, com isso, um vácuo regulatório que compromete a regularidade da prestação dos serviços notariais e registrais e desestrutura, de forma ampla e imediata, o sistema de controle institucional da atividade desenvolvida pelos interinos.

Cabe observar que o referido provimento foi editado com fundamento na atribuição correcional conferida à Corregedoria-Geral da Justiça, autoridade que exerce poder regulamentar no âmbito da fiscalização das serventias vagas.

A alegação de vício formal na sua edição, por ausência de 8 prévia submissão à Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais (CPANR), não é suficiente, neste juízo sumário, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo editado, especialmente diante da natureza meramente consultiva atribuída ao mencionado órgão, nos termos do artigo 38 da Lei Estadual nº 3.408/2018. A CPANR, embora integrada por representantes da magistratura, da sociedade civil e da classe notarial e registral, não possui competência deliberativa ou

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 34

## RCL 81246 ED / TO

vinculante, sendo apenas instância de apoio à formulação de políticas públicas voltadas à atividade extrajudicial.

Ademais, conforme bem observado no Parecer nº 910/2025 – CGJUS/ASJECGJUS, juntado ao evento 1 (PAREC MP6), o Provimento nº 15/2024 encontra-se em vigor desde sua publicação no Diário da Justiça nº 5732, de 23 de setembro de 2024, sem que, ao longo de mais de sete meses, tenha havido qualquer requerimento de sua revogação ou modificação por parte da CPANR, da ANOREG/TO ou dos próprios delegatários interinos ou titulares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral (Tema 779), reconhece expressamente que os interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e, por isso, estão sujeitos ao regime jurídico de direito público, inclusive à observância do teto constitucional de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. A decisão judicial que, ainda que provisoriamente, afasta a aplicação do teto remuneratório, além de suspender os mecanismos de controle sobre movimentações financeiras e frequência de prepostos, coloca em risco a racionalidade administrativa e a economicidade dos atos de gestão no âmbito das serventias vagas, cuja titularidade, em razão da vacância, é revertida ao Estado, que deve responder pela destinação e fiscalização dos valores arrecadados.

9

As informações técnicas constantes do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça (Parecer nº 910/2025 – CGJUS/ASJECGJUS) revelam a magnitude dos efeitos financeiros decorrentes da suspensão do provimento. De acordo com os dados apresentados, existem atualmente 42 serventias vagas no Estado do Tocantins, ocupadas por interinos. No mês de abril de 2025, a receita bruta dessas unidades totalizou R\$ 2.313.233,30 (dois milhões, trezentos e treze mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos). A estimativa da Corregedoria aponta que a não

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 34

## RCL 81246 ED / TO

aplicação do teto remuneratório poderá ensejar um incremento de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) nas remunerações mensais dos interinos, valor este que compromete o equilíbrio financeiro da atividade notarial e registral, podendo repercutir negativamente na destinação dos recursos às finalidades públicas e ao custeio de atividades judiciais e administrativas associadas às serventias.

A ameaça de grave lesão à ordem jurídico-administrativa decorre, ainda, da desarticulação de toda a estrutura de fiscalização instituída pela Corregedoria-Geral da Justiça, cujo papel constitucional e legal é assegurar a probidade, a transparência e a eficiência dos serviços notariais e registrais exercidos em nome do Estado. A supressão dos instrumentos de controle e a ausência de parâmetros normativos objetivos para a atuação dos interinos favorecem a arbitrariedade na gestão das unidades vagas e colocam em risco a credibilidade do modelo extrajudicial, regido por delegações legalmente instituídas e submetidas ao controle correicional permanente.

**Ex positis, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar, com fulcro no art. 4º da Lei n° 8.437/92, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível de Natividade/TO, nos autos do Processo nº 0000384-29.2025.8.27.2727, até o trânsito em julgado da referida ação.**

10

Determino, ainda, que esta decisão **produza efeitos em relação a eventuais demandas similares**, com fundamento no § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, **desde que verificada identidade substancial de objeto e causa de pedir**, como forma de prevenir decisões contraditórias e assegurar a estabilidade do sistema de fiscalização das serventias extrajudiciais no Estado” (e-doc. 10).

No caso em referência nesta reclamação, é questionada a validade do art. 96 do Provimento nº 15/24 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins assim redigido:

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 34

RCL 81246 ED / TO

“Art. 96. Durante o exercício da interinidade, **o interino** será remunerado como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário e **fará jus apenas ao recebimento da remuneração correspondente ao salário do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**, o qual ficará limitado no máximo, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que esteja no exercício de múltiplas interinidades” (grifo nosso).

Não obstante o referido dispositivo preceitue que o “**salário do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**” está sujeito ao limite máximo de valor correspondente a “90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal”, estando, portanto, quanto ao teto remuneratório aplicável ao “**Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**”), em consonância com a Constituição Federal de 1988; essa conclusão não se confirma quanto à remuneração dos serventuários interinos no Estado do Tocantins, cuja remuneração está vinculada ou, em outras palavras, encontra limite no valor “**correspondente ao salário do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**”, o qual pode ou não corresponder a 90,25% (noventa inteiros e

11

vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal, a depender de lei local.

Nessa conjuntura, é de se concluir, em última análise, que o art. 96 do Provimento nº 15/24 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins institui o “**salário do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça**” como subteto para a remuneração dos serventuários interinos no Estado do Tocantins, o que, conforme afirmado na ADI nº 6.455, vai de encontro à ordem constitucional vigente. Transcrevo, mais um vez, a ementa do paradigma, na parte de interesse:

“1. Na **definição do subteto remuneratório** a ser observado para os **servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal**, compete ao ente federado optar entre (i) um **subteto por poder**,

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 34

## RCL 81246 ED / TO

que corresponderá, no caso dos servidores do Judiciário, ao **subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça**, limitado a 90,25% (CF, art. 37, XI); ou (ii) um **subteto único**, equivalente ao **subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça**, considerados os servidores de todos os poderes, com exceção dos deputados estaduais e distritais (CF, art. 37, § 12). Precedentes” (ADI nº 6.455/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/2/25 – grifo nosso).

Ante o exposto, peço vênia ao Ministro **André Mendonça** e recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **dou provimento para julgar procedente a presente reclamação e cassar a decisão reclamada na parte em que reestabelece a eficácia do art. 96 do Provimento nº 15 da Corregedoria do TJTO**, mantendo hígidos os efeitos da decisão reclamada quanto aos demais temas e/ou dispositivos apreciados na Suspensão Liminar nº 0008186-62.2025.8.27.2700, em observância ao princípio da adstrição (art. 492, **caput**, do CPC) .

É como voto.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 34

## SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

#### **EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO 81.246 TOCANTINS**

PROCED. : TOCANTINS/TO

**RELATOR(A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS ADV. (A/S) : BRENDALY CAROLINE QUERINO SILVA (445629/SP)  
ADV. (A/S) : JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA (77414/BA, 82018/DF,  
1441 - A/RN) ADV. (A/S) : PATRICIA GOMES DA SILVA (26060/PA) ADV. (A/S) :  
EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA (295845/SP) ADV. (A/S) : MATHEUS  
MEDAUAR SILVA (37113/BA, 1505 - A/RN) EMBDO. (A/S) : ESTADO DO  
TOCANTINS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBDO. (A/S) : ----- ADV. (A/S) :  
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO. (A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS  
AUTOS INTDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE  
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e deu-lhe provimento para julgar procedente a presente reclamação e cassar a decisão reclamada na parte em que restabelece a eficácia do artigo 96 do Provimento nº 15 da Corregedoria do TJTO, mantendo hígidos os efeitos da decisão reclamada quanto aos demais temas e/ou dispositivos apreciados na Suspensão Liminar nº 0008186- 62.2025.8.27.2700, em observância ao princípio da adstrição (art. 492, caput, do CPC), nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acordão, vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck  
Secretária da Segunda Turma

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 34

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1B26-75D5-2AF2-93B0 e senha 4185-3B72-1B5A-BF4D